



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012054-16.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante APARECIDO RODRIGO DIAS FARIA, é apelada ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Marília

Apelação n. 1012054-16.2023.8.26.0344

Apelante: APARECIDO RODRIGO DIAS FARIA

Apelada: ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS

Voto n. 12014

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de penhora sobre imóvel. A parte autora alega sua incomunicabilidade por ter sido recebido por doação. O embargante afirma que o imóvel não se comunica com a esfera patrimonial da devedora. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não produção de prova oral e (ii) incomunicabilidade do bem penhorado por ter sido recebido por doação. III. Razões de Decidir. 3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas consideradas inúteis. 4. No mérito, não há provas de doação de imóvel ao embargante, sendo comprovada sua aquisição onerosa durante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. 4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O magistrado pode indeferir provas consideradas inúteis. 2. Os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento são comunicáveis. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.659, I, e 1.660, I; PCC, art. 85, § 2º e § 11, art. 373, CPC. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 469.557/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.05.2010. TJ-SP, AI nº 2201559-42.2021.8.26.0000, Rel. Rosângela Telles, j. 19.10.2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2211486-32.2021.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, j. 12.11.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 124/130, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial veiculado nos embargos de terceiro.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, haja vista que o juízo *a quo* entendeu ser desnecessária a dilação de prova, no entanto, o julgamento antecipado revelou-se equivocado, afrontando, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, aduz que restou demonstrada, através das robustas provas, a incomunicabilidade do bem penhorado (fls. 133/144).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, devidamente preparado, e com apresentação de contrarrazões (fls. 150/153).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 158), e pedido de efeito suspensivo (fl. 162), o qual desde já indefiro, visto que não vislumbro verossimilhança das razões invocadas ou risco de perecimento do direito. Submeto a julgamento também a apelação dos autos de n. 1013676-33.2023.8.26.0344 nesta mesma oportunidade.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de embargos de terceiro, no qual o embargante buscou a desconstituição da penhora, sob o argumento de que o imóvel, objeto de constrição, foi-lhe transmitido a título de doação, e que não se comunica com a esfera patrimonial da devedora, ou seja, sua cônjuge.

Em contrapartida, a ré apresentou impugnação aos embargos. Aduziu, em suma, que o imóvel em questão foi vendido ao embargante e a sua esposa em 05/01/2011, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 19/22. Pondera que o embargante e a executada se casaram em 18/02/2005 pelo regime de comunhão parcial de bens, de modo que há comunicação do bem imóvel. Assevera que o contrato particular de fls. 15/17 não tem eficácia, pois não há prova do efetivo pagamento ou da origem financeira dos recursos ali mencionados. Ao final, pediu a concessão da gratuidade judiciária e improcedência dos embargos.

Por conseguinte, o magistrado, em julgamento antecipado, julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, razão não lhe assiste, senão vejamos.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas consideradas necessárias e indeferir as que entenda serem inúteis ou protelatórias a fim de formar o seu convencimento motivado.

Sob a mesma ótica, diante da ausência de necessidade de produção de outras provas, o ilustre magistrado sentenciante entendeu pela pertinência do julgamento antecipado do feito, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao litigante.

No mais, o STJ estabeleceu que *“não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).

Logo, no presente caso, não restou evidenciado qualquer prejuízo ao apelante pela não produção da prova oral pretendida, considerando-se que a prova documental produzida nos autos foi o suficiente para embasar o convencimento do julgador.

Ao mérito.

Consta dos autos que o embargante pretende desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.160, do 1º CRI de Bauru/SP, constrição efetivada nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 01856-42.2010.8.26.0344 movida em face de sua esposa. Afirma que o imóvel é bem exclusivo seu, pois foi recebido por meio de doação de seus genitores. Assim, por ser pessoa estranha ao processo e por não possuir qualquer relação jurídica com a exequente, deve a constrição existente sobre o imóvel ser declarada insubsistente, nos termos do artigo 1.659 do CC.

Todavia, se depreende da matrícula do imóvel (fls. 35/40), que por escritura de compra e venda lavrada em 05/01/2011, no 1º Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, o embargante *Aparecido Rodrigues Dias Faria*, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com *Katiane Marques Faria*, *Maria Beatriz Dias Faria de Almeida*, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com *Marcel Rampazzo de Almeida* e *Ana Cristina Dias Faria de Almeida*, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com *Marcos Vinicius Rampazzo de Almeida*, adquiriram a nua propriedade do imóvel objeto desta matrícula.

Outrossim, inexistem provas acerca da suposta doação do bem ao embargante, o conjunto probatório trazido aos autos comprovam, tão somente, sua transmissão onerosa.

De tal modo, embora tivesse o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), a parte recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

No que tange à incomunicabilidade dos bens, em consonância com o artigo 1.659, I, do Código Civil, são incomunicáveis os bens que cada cônjuge possui ao se casar, ou que lhe sobrevierem, por doação ou sucessão, bem como aqueles sub-rogados em seu lugar.

Ainda, incontestado o fato de que o embargante é casado com a executada, desde 18/02/2005, sob o regime da comunhão parcial de bens, portanto, a aquisição do aludido bem se deu na constância da relação conjugal.

Desse modo, em consonância com o artigo 1.660, I, do CC: “*Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;*”, assim, não vislumbro quaisquer irregularidades na medida de constrição adotada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, importante ressaltar que a parcela do bem que pertence exclusivamente ao embargante não sofre qualquer constrição, os bens pertencentes à executada é que responderá pela dívida, por consequência os bens comuns ao casal, por força do regime de comunhão parcial de bens.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PESQUISA DE BENS EM NOME DE COMPANHEIRA E PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO. Executado que vive em união estável. Regime de comunhão parcial de bens incidente como regra geral. Possibilidade de constrição do patrimônio comum, respeitada a meação da companheira. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (TJ-SP - AI: 22015594220218260000 SP 2201559-42.2021.8.26.0000, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 19/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2021).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora da meação do devedor sobre os bens do cônjuge, com quem é casado em comunhão parcial de bens. Bens comuns do casal, ainda que registrados em nome do cônjuge, respondem pela dívida particular do outro, com preservação da meação. Aplicação da regra do artigo 843 do CPC na hipótese de bem indivisível. Possibilidade de pesquisa e penhora. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2211486-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

Ainda, em conformidade com a fundamentação do magistrado de origem: *"Vale anotar, por oportuno, que à luz do princípio da inscrição, consagrado no artigo 1227 do CC, inexistindo óbice ou restrição na matrícula, o exequente tem o direito de formalizar a penhora do imóvel registrado em nome do executado. Assim, eventual negócio jurídico de transmissão não levado a registro traduz simples ajuste obrigacional que, à falta de inscrição na matrícula, não interfere na titularidade do imóvel, e, por conseguinte, não impede a sua constrição".*

Por fim, as alegações do embargante revelam-se insubsistentes, uma vez que da matrícula do imóvel não consta qualquer óbice ou restrição, de modo a inviabilizar o registro da penhora.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima, nada a modificar na sentença proferida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora